



ILMO. SR. AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS.

**REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 005/2025
Processo Administrativo nº 012/2025**

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270-383, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.563.692/0001-26, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, acima identificado, por conter **vícios de ilegalidade insanáveis**, requerendo a Vossa Senhoria o conhecimento e acolhimento das razões que a fundamentam, nos seguintes termos:

OS VÍCIOS DO EDITAL

O **primeiro** motivo ensejador da presente Impugnação, consiste no fato de **(i) NÃO** haver nenhuma justificativa **TÉCNICA** no edital para se exigir das licitantes a **COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE (SUBITEM 11.3.2.3 C/C 11.3.2.3.4)**, na qualidade de **EMPREGADOS, SÓCIO e DIRETOR** na **DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DA PROPOSTA**, os **PROFISSIONAIS** constantes dos **Subitens 11.3.2.3.1 (GERENTE DE PROJETOS), 11.3.2.3.2 (SUPORTE EM 2º NÍVEL) e 11.3.2.3.3 (SUPORTE EM 3º NÍVEL)**, comprovando **VÍNCULO (PERTENCEREM AO QUADRO PERMANENTE)** com a licitante,



afim de atender o requerido nos **Subitens 11.3.2.3 C/C 11.3.2.3.4** do edital, sendo certo que tal exigência literalmente, **QUEBRA A ISONOMIA e REDUZ A COMPETITIVIDADE** entre as licitantes, eis que **inibe e reduz drasticamente o número de participantes da licitação**; e, *(iii)* a possibilidade de apresentação de **“DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA PELO LICITANTE”**, ter sido **incluída equivocadamente** no **Subitem 11.3.2.3.4** referente ao **rol de profissionais, cujo acervo técnico deverão ser apresentados como pertencentes ao seu quadro permanente.**

Tendo em vista não haver nenhuma justificativa técnica, e desbordar do razoável exigir-se que empresas licitantes disponham de profissionais já contratados em seus quadros de funcionários, **ANTES MESMO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO** e/ou para participar da licitação tenham que possuir sócios e/ou diretores em seu quadro permanente com os requisitos profissionais almejados, requer-se que o Edital, ora Impugnado seja reeditado, **estabelecendo que as licitantes deverão comprovar a EQUIPE TÉCNICA**, consistente nos profissionais denominados **GERENTE DE PROJETOS, SUPORTE EM 2º NÍVEL e SUPORTE EM 3º NÍVEL, via EMPREGADOS**, tão somente **após a assinatura do contrato**, valendo ressaltar ser esse o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores que em diversas decisões já declararam a flagrante **ILEGALIDADE** do edital como lançado, apontando ainda a ofensa ao **Princípio da Competitividade.**

Consequentemente, deve ser extirpada do edital a exigência de apresentação de **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO** constante do **anexo D** exigida no **Subitem 11.3.2.4.**, sendo esse o **segundo** motivo que enseja a presente Impugnação.

Aliás, o **Subitem 11.3.2.4** por si só padece de **vício de ilegalidade insanável** merecendo ser **extirpado** do edital, porquanto a exigência constante do mesmo consubstanciada na apresentação de **“Declaração Individual de Disponibilidade”** dos profissionais, assinadas e com **firma reconhecida** é manifestamente **excessiva**, impondo **ônus cartorial desnecessário e desproporcional**, pois **não se trata de ato que exija fé pública notarial**; e, **ausente de previsão legal**, afrontando os **Princípios da Razoabilidade e**



da **menor onerosidade**, sendo esse o **terceiro** motivo que enseja a presente Impugnação.

A ora Impugnante crê na sensibilidade do *d.* Agente de Licitação e requer especial atenção para o fato de que as exigências em questão são flagrantemente **excessivas, inadequadas e impertinentes**, uma vez que **não se pode conceber que empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais sob vínculo empregatício ou contratados, nem tampouco profissionais prestadores de serviço via contrato, muito menos, se vir obrigada a possuir sócios ou diretores com os requisitos profissionais almejados apenas para participar da licitação, pois isto impõem ônus desnecessário antes da contratação e restringe o caráter competitivo do certame.**

Nesse passo, insta colacionar o teor da **Súmula 272 do TCU**, senão vejamos, *in verbis*:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Corroborando o explanado, os julgados abaixo, são relevantes:

Acórdão 126/2007 - Plenário Relator: UBIRATAN AGUIAR Sumário: REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART. 113, § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não



prejudicar a competitividade do certame.
2. É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame.[...] (Negritamos)

Acórdão 481/2004 - Plenário Relator: AUGUSTO SHERMAN Sumário:

Representação acerca de irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2004, promovida pelo MDIC com vistas à contratação da prestação de serviços técnicos de informática. Conhecimento. Diligência. Análise. Índícios de infringência a princípios constitucionais e legais relativos a licitações. Presença dos requisitos que justificam a adoção de medida cautelar. **Determinação à Unidade para adoção das providências cabíveis a fim de suspender o certame.** Oitiva dos responsáveis. Determinação à Unidade Técnica. Ciência aos interessados.[...]

9.4.5. previsão de quesitos pontuando, com ênfase, os licitantes que comprovem possuir em seu quadro permanente, na data de abertura da licitação, profissionais a serem disponibilizados para atendimento ao contrato resultante do certame, certificados e com experiência na prestação dos serviços técnicos anteriores, quesitos esses que podem frustrar o caráter competitivo da licitação e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (subitens 2.1.2.1., 2.2.2.1., 2.3.2.1., 2.4.2.1., 2.5.2.1. e 2.6.2.1. do Anexo II do edital); (Negritamos)

Acórdão 1396/2012 - Plenário
[...]



Relatório[...]

9.2.4. a exigência, no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal consoante Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos deste Plenário, Acórdão 2178/2006-TCUPrimeira Câmara e Acórdão 2561/2004-TCU-Segunda Câmara;
(Negritamos)

Acórdão 1043/2012-Plenário | RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Proposta técnica, Pontuação, Licitante, Despesa, Súmula Acórdão 126/2007 - Plenário

Relator: UBIRATAN AGUIAR

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART. 113, § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Os



fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. 2. **É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame.[...] (Negritamos)**

Por último, nessa linha de raciocínio de que a **contratação de pessoal** pelas licitantes **apenas para participar do certame** gera **ônus desnecessário** para as licitantes, infringindo o **Princípio da Competitividade**, caso o Ilustre Agente de Licitação entenda por indeferir o pleito em epígrafe de reedição do edital estabelecendo que as licitantes deverão comprovar a **EQUIPE TÉCNICA**, consistente nos profissionais denominados **GERENTE DE PROJETOS, SUPORTE EM 2º NÍVEL** e **SUPORTE EM 3º NÍVEL**, via **EMPREGADOS**, tão somente, **APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO**, o que acredita a Impugnante não venha a ocorrer, pugna a MONTREAL que seja estabelecido que as licitantes/proponentes **PODERÃO OPTAR POR APRESENTAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTENDO CLÁUSULA COM A CONDIÇÃO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA SE A EMPRESA FOR DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME**, excluindo e eximindo as licitantes de cumprir a exigência de apresentar acervo técnico pertencente ao seu quadro permanente na fase de habilitação.

Não pode ser deixado de se mencionar que além de ferir a **isonomia**, a **legalidade** e a **competitividade** esmiuçados alhures, as indigitadas **exigências restritivas** violam também o **Princípio da Proporcionalidade** ao **limitar o acesso de empresas ao certame**.

Ora, **se a empresa licitante comprovar EXPERIÊNCIA, via ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que atendam às especificações técnicas constantes do edital, consequentemente estará comprovando estar apta a executar o objeto licitado**



satisfatoriamente, sendo certo que **A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE na FASE DE HABILITAÇÃO**, repise-se, apenas frustra a participação de empresas no certame.

Acresça-se que a **irrelevância** da exigência combatida decorre do fato de **NÃO HAVER JUSTIFICATIVA TÉCNICA** alguma para cobrança da mesma que é totalmente **dispensável**, uma vez que **os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA requeridos já cumprem fielmente o papel de comprovar que as licitantes possuem qualificação técnica suficiente para executar satisfatoriamente as obrigações eventuais e futuras do objeto do edital.**

Como se vê tratam-se de exigências **discriminatórias**, absolutamente **ilegais**, **superior à necessária**, **irrelevantes** e **dispensáveis** que desbordam do razoável e afrontam princípios básicos do instituto da licitação.

Como se não bastasse, o edital peca por **NÃO** conter modelo de **Instrumento de Medição de Resultados**.

Note-se que embora mencione que a **execução contratual será avaliada por IMR**, o edital **não contempla o modelo**, nem tampouco os **critérios, metas** ou a **periodicidade de apuração**, comprometendo, desta feita, a **precificação adequada por parte dos licitantes**; gerando **insegurança jurídica** quanto às sanções previstas para desempenho insatisfatório; e, por consequência, transgredindo o **Princípio da Transparência** e da **Publicidade** que deve permear as licitações públicas, além das relações contratuais travadas entre as partes, sendo esse o **quarto** motivo ensejador da presente Impugnação.

Levando-se em conta que o **Subitem 4.8.1 do Item 4.8** denominado **“NÍVEIS DE SERVIÇO”** do **Termo de Referência (Anexo 2)** preceitua que **“Os níveis de serviço são critérios objetivos e mensuráveis estabelecidos entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO com a finalidade de aferir e avaliar diversos indicadores relacionados com os serviços contratados.”**, requer a Impugnante desde já que o edital seja readequado ao padrão ora perseguido, afim de que dele passe a constar o **Modelo de Instrumento de Medição de Resultados**, bem como



os **critérios**, **metas** e a **periodicidade de apuração** supramencionados, afim de que a execução contratual possa ser avaliada.

O **quinto** motivo que enseja a presente Impugnação, consiste no fato de que o **Subitem 4.8.4 do Termo de Referência ao permitir que a PBGÁS altere anualmente os SLAs**, conferindo-lhe o **poder de impor à contratada a obrigação de se readequar em até 60 (sessenta) dias, sem previsão de reequilíbrio contratual**, afronta veementemente o direito ao **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato garantido pelo **Artigo 124 da Lei 14.133/2021**, aplicado subsidiariamente à **Lei 13.303/2016**, bem como, contraria os **Princípios da Segurança Jurídica** e da **Boa fé objetiva**.

Com efeito, as referidas exigências são **exageradas, desnecessárias, impertinentes, desbordam do razoável e ofensivas ao Princípio da Proporcionalidade**, uma vez que ofendem o **Princípio da Isonomia**, restringem e frustram o **caráter competitivo** do certame.

Claro está ainda que o edital como lançado também **NÃO** contém **CLÁUSULAS OBJETIVAS** para julgamento das propostas, o que traz **incerteza e insegurança** aos interessados em participar do certame, arredando injustificadamente concorrentes extremamente qualificados não restando dúvidas de que tais vícios devem ser sanados.

DA AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO XXI DA CRFB C/C ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES

Resta evidente que as referidas exigências afrontam veementemente o **Princípio da Eficiência (Artigo 37, Caput da CRFB)**, o **Princípio do Julgamento Objetivo (Artigo 5º da Lei 14.133/2021)**, o **Princípio da Isonomia entre os licitantes (Artigo 37, XXI c/c**



Artigo 5º da Lei 14.133/2021), bem como, os preceitos legais insculpidos no Artigo 5º da Lei de Licitações.

As exigências Impugnadas afrontam o Artigo 37, XXI da CRFB por não serem as mesmas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, sendo esse mais um motivo pelo qual o edital deve ser reeditado nos termos almejados.

O que se pretende é que o Ilustre Pregoeiro **cumpra fielmente seu papel de administrador público** e republique o presente edital sem os vícios acima apontados.

DA AFRONTA DO PRÍCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

No caso em tela, os **critérios restritivos** constantes das exigências em comento caracterizam **desvirtuamento do caráter competitivo** da licitação – Princípio Constitucional inserto na *Lex Mater* – pois, na medida de sua prevalência poderá eventualmente sinalizar privilégio ou preferências odiosas vedadas na legislação pátria.

Sendo assim, resta claro e indubitável que as referidas exigências **restringem e frustram o caráter competitivo do certame** por serem as regras estabelecidas **irrelevantes** para o específico objeto do contrato e ainda por **dificultar a prevalência da saudável competição que deve nortear as licitações públicas.**

Partindo-se dessa premissa, correto é afirmar-se que se configura verdadeiro dever do Poder Público pautar-se sempre e incondicionalmente, quando da utilização do instrumento da licitação, pelos princípios aludidos, dentre eles o da **Igualdade**, da **Legalidade**, da **Impessoalidade** e do **Julgamento Objetivo**, com o escopo principal de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando, com isso, o interesse público que se impõe proteger.**



Destarte, se por um lado, patente que toda e qualquer regra a ser inserida no Edital há de guardar completa consonância com as exigências da Lei de Licitações, donde se conclui que somente se pode exigir para concorrência, aquilo que não contrarie aludida Lei, por outro lado, **não é razoável que se permita a inserção de exigência ou condições que restrinjam injustificadamente à participação de determinadas empresas, criando-lhes dificuldades para a disputa, ou que, de algum modo, favoreça um concorrente em detrimento de outro.**

Com efeito, as exigências atacadas são **ILEGAIS, excessivas, desnecessárias, inadequadas, impertinentes, restritivas, desprovidas de razoabilidade, desproporcionais, desbordam do razoável** e, de fato, **reduzem a competitividade no certame.**

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu reiteradamente pela **vedação a exigências desproporcionais e injustificadas** em certames licitatórios. Nesse sentido, os acórdãos abaixo relacionados, servem como luvas feitas sob encomenda, senão vejamos:

- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário:**

Determinou que a exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser **pertinente e suficiente**, e jamais restritiva de maneira desarrazoada, sob pena de ofensa à competitividade.

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:**

Estabeleceu que **exigências desnecessárias ou não diretamente relacionadas ao objeto contratado** devem ser evitadas, pois configuram restrição indevida à ampla competitividade.

Não restam dúvidas de que o edital em tela padece de falhas e irregularidades merecendo, desta feita, ser **anulado**, tudo para o fim de garantir a observância dos Princípios da **Igualdade, Legalidade, Proporcionalidade, Isonomia e Competitividade.**

Destarte, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas faz-se necessário a publicação de outro edital, escoimado dos vícios que lhe motivam a invalidação.



CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante o acolhimento da presente Impugnação a fim de que sejam sanados os vícios apontados no decorrer da presente Impugnação, procedendo-se à sua republicação, com a adequação dos Itens destacados aos padrões aqui perseguidos, extirpando-se os excessos e as questões restritivas, possibilitando à **IMPUGNANTE** e demais licitantes interessados a participar no certame, em condições reais de disputa.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Salvador, 21 de maio 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'L. Graça Leal'.

MI Montreal Informática S/A
Livia Graça Leal
CPF Nº. 001.605.575-69
Gerente Comercial – Diretoria Regional Nordeste
(71) 98154-8718
CNPJ: 42.563.692/0001-26